



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 03 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.764

Recurso n.º : 113.735 - Processo nº 13702.000212/90-14

Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

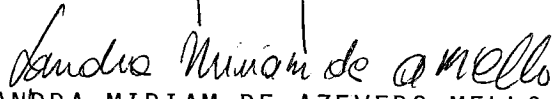
Constatadas falhas processuais essenciais, anula-se os atos delas decorrente, ex-vi do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Neste processo anulou-se os atos a partir de fls. 293, inclusive).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir de fls. 293, inclusive, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA

02.

RECURSO Nº 113.735 - ACÓRDÃO Nº 301-26.764

RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO

RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

R E L A T Ó R I O

O presente processo tem como peça inicial um Termo de Início de Fiscalização no qual são solicitadas à Companhia Brasileira de Pneumáticos Michelin Ind. e Com. três informações: 1) cópia do Ato Declaratório CST 176, referente a autorização para a empresa importar pelo regime de Despacho Aduaneiro Simplificado; 2) informações sobre DCI's para corrigir valores das D.I. 501.722/88 e 501.723/88; 3) quanto à existência de DCI usando a taxa cambial da chegada do navio, em relação à D.I. 501.110/85, por tratar-se de Despacho Antecipado (fl. 01).

A seguir o Auto de Infração nº 4452, de 25.06.90 (fl. 02) que abrange cobrança de imposto de importação, I.P.I., juros de mora sobre o imposto de importação, juros de mora sobre o I.P.I. (até 30.06.90), multas do imposto de importação e do I.P.I. e ainda do Controle Administrativo das Importações, somando 85.438,34 BTNF's.

As multas são fundamentadas no art. 530 do R.A., alterado pelo DL 7799/89, art. 169-II do DL 37/66 c/ redação do art. 2º da Lei 6562/78, art. 522-IV do R.A. e art. 364-II do RIPI.

No verso do Auto consta que foram fiscalizadas as importações do período 1985 a 1989 e é feita uma descrição das infrações que assim se resumem:

a - ITEM 1 - erro na classificação fiscal das mercadorias VAROX DBPH e INTEROX DBPH, indicando a empresa a TAB 38.15.00.00 ou 38.12.10.0000 no Sistema Harmonizado, entendendo o Fisco tratar-se da TAB 38.19.99.00 ou 38.23.90.9999 no Sistema, implicando em diferença de tributos;

b - ITEM 2 - erro na classificação fiscal da mercadoria BROMOBUTIL, indicando a empresa a TAB - Sistema Harmonizado 40.02.31.9900 e entende o Fisco tratar-se da TAB - Sistema Harmonizado 40.02.39.0000, implicando em diferença de tributos;

- c - ITEM 3 - mercadoria importada através da DCI 500.739, de 11.03.85, sem o pagamento do câmbio correspondente, havendo subfaturamento;
- d - ITEM 4 - erro na classificação fiscal das mercadorias CRYSTEX, INTEROX DBPH, VAROX DBPH e TROGONOX, importadas sob a TAB 38.15.00.00 ou 38.12.10.0000 no Sistema Harmonizado, quando deveriam ser classificadas na TAB 38.19.99.00 ou 38.23.90.9999 no Sistema Harmonizado, sem implicar em diferença de tributos por tratar-se de mercadorias vinculadas a Programa BEFIEX ou DRAW-BACK;
- e - ITEM 5 - erro na classificação fiscal das mercadorias BROMOBUTIL e POLYSAR BROMOBUTIL, importadas sob a TAB 40.02.99.06 ou 40.02.31.9900 no Sistema Harmonizado, quando, segundo o Fisco, pertencem à TAB 40.02.99.00 ou 40.02.39.0000 no Sistema Harmonizado, sem implicar diferença de tributos por tratar-se de mercadorias vinculadas a PROGRAMA BEFIEX ou DRAW-BACK.

Em cada item acima referido o órgão fiscal indicou a "Penalidade Aplicada" e o "Dispositivo Infringido", observando ao final, que a atualização monetária foi calculada nos termos da Lei nº 7799/89 (art. 61) e os juros de mora de acordo com o art. 74 da mesma Lei, assim como se reporta tais Demonstrativos anexados referentes à "Apuração e Correção Monetária/Acréscimos Legais do Crédito Tributário".

Os "Demonstrativos" citados no Auto constam de fls. 3 a 10 e abrangem as DI's nºs. 502.220, 502.650, 502.030, 500.829, 500.837, 501.117, 501.120, 501.595, 502.095 e 502.358, referindo-se aos impostos, correção monetária e acréscimos legais.

O "Demonstrativo" de fl. 11 refere-se à DCI nº 500.379, incluindo correção monetária e multa de 100% do art. 169-II, do DL nº 37/66, com redação da Lei nº 6562/78.

Nas fls. 12 a 17 foram relacionadas as DI's. que o órgão fiscal entendeu como abrangidas pelas infrações aludidas nos ITENS constantes do Auto de Infração, as quais são indicadas pelos seus números e classificadas por ano, assim se resumindo:

- ITEM 4 - 7 DI's de 1985, 25 de 1986, 28 de 1987, 21 de 1988 e 25 de 1989;
- ITEM 5 - 9 DI's de 1985, 19 de 1986, 41 de 1987, 35 de 1988 e 27 de 1989.

De fl. 18 à fl. 151 encontram-se documentos relativos às importações, como DI's, GI's, DARF's, exames LABANA e outros, abrangendo as seguintes DI's:-

502.030, de 01.10.87 - fls. 18 a 30 - Laudo LABANA de 27.11.87, fl. 26 - produto VAROX DBPH 50;

500.829, de 13.04.88 - fls. 31 a 42 - Laudo LABANA de 19.05.88, fl. 42 - produto VAROX DBPH 50;

500.837, de 15.04.88 - fls. 43 a 52 - Laudo LABANA de 13.06.88, fl. 52 - produto VAROX DBPH 50;

501.117, de 19.05.88 - fls. 53 a 61 - Laudo LABANA de 28.07.88, fl. 61 - produto VAROX DBPH 50;

501.120, de 26.05.88 - fls. 62 a 69 - Laudo LABANA de 28.07.88, fl. 69 - produto VAROX DBPH 50;

501.595, de 15.07.88 - fls. 70 a 80 - Sem Laudo LABANA - produto INTE ROX DBPH 45-IC;

502.220, de 04.10.89 - fls. 81 a 92 - Sem Laudo LABANA - produto VAROX DBPH 50;

502.650, de 30.11.89 - fls. 93 a 103 - Laudo LABANA de 21.12.89, fl. 103 - produto DBPH 50;

502.095, de 19.09.89 - fls. 104 a 119 - Sem Laudo LABANA - produto BROMOBUTIL 2244;

502.358, de 16.10.89 - fls. 120 a 129 - Sem Laudo LABANA - produto BROMOBUTIL 2030;

500.379, de 30.01.85 - fls. 130 a 151 - Sem Laudo LABANA - Engrenagens diversas.

Essas DI's e documentos complementares são as mesmas referidas nos "Demonstrativos" de fls. 3 a 10 e não figuram entre as relacionadas nos ITENS 4 e 5 do anexo do Auto e que indicamos apenas pela sua quantidade e por ano. Ressalta abaixo para a 500.379.

A DI 500.379 é objeto do "Demonstrativo" de fl. 11, com incidência de correção monetária e multa, conforme salientado anteriormente.

À fl. 155 acha-se a Intimação à empresa, em 16.07.90, para pagar débitos de dois (2) processos: o presente, de nº 13702.000212/90-14 (I.P.I./I.I.) e outro de nº 13702.000213/90-79 (I.P.I./I.I.).

Impugnou a empresa (fls. 156 a 159, com anexos) sem citar o número do processo e do AI a que se reporta a defesa, assim abordando a autuação:

DI's 500.837/88 e 502.220/89 - recolheu as diferenças de tributos -

doc. nºs. 4 a 12, referentes ao ITEM 1 do Auto;
DI's 502.095/89 e 502.358/89 - recolheu as diferenças de tributos -
doc. nºs. 13 a 22, referentes ao ITEM 2 do Auto;
DI 500.379/85 - recolheu as diferenças de tributos - doc. de nºs. 23
a 27, referente ao ITEM 3 do Auto.

Quanto ao ITEM 4 do Auto, que compreende 106 DI's como
anteriormente exposto, alega a impugnante, em síntese:

- a - não deve multa referente à DI 502.009/85 porque o produto é POLY-SAR BUTIL 301, conforme doc. nº 28, entendendo que houve erro da fiscalização ao incluí-la nesse Item;
- b - que as DI's 500.078/86 e 500.088/86, não pertencem ao Item 4 mas ao Item 5 do Laudo, é o que afirma;
- c - que a DI 507.223/87 não lhe pertence;
- d - que não cabe a cobrança de multa ref. DI 502.664/87 por ter havido DCI, doc. nº 29;
- e - que em relação às DI's 500.207, 500.209, 500.210, 500.520, 500.521, 500.669, 500.670, 500.860, 501.322, 502.458, 502.704 e 502.843, de 1988, é incabível a cobrança de multa porque já estão com DCI, doc. nºs. 30 a 41;
- f - que no tocante às DI's 500.227, 500.497, 500.586, 500.587, 500.671, 500.960, 500.978, 501.424, 501.817, 501.818, 502.062, 502.140, 502.393, 502.480, 502.696, 502.697, 500.543, 501.229, 501.303, 501.843 e 502.832, de 1989, é incabível a cobrança de multa porque todas já tem DCI, doc. nºs. 42 a 62.

No tocante ao ITEM 5 do Auto, que compreende 131 DI's, diz a impugnante, em resumo:

- a - que é incabível a cobrança de multa pelas DI's 500.565, 500.566, 500.671, 500.374, 502.609 e 502.762, todas de 1988, porque já se acham com DCI, doc. nºs. 63 a 68;
- b - que as DI's 500.111, 500.177, 500.496, 500.673, 500.685, 500.836, 500.917, 500.918, 501.068, 501.431, 501.486, 501.774, 502.006, 502.007, 502.008, 502.049, 502.054, 502.427, 502.428, 502.526, 502.695, 502.759, 502.820 e 502.837, de 1989, já tem DCE e assim é incabível a cobrança de multa, doc. nºs. 69 a 92.

Pediu, então, que fosse revisto o Auto de Infração.

De fls. 160 a 182 encontram-se atos constitutivos da em presa.

As fls. 183 a 186 contêm cópia do "Demonstrativo" elaborado pela fiscalização, referentes às DI's enumeradas anteriormente e constantes de fls. 18 a 151 dos autos (originais às fls. 3 a 10).

As "Declarações Complementares de Importação (DCI)" juntadas pela empresa são:

- fls. 187 a 189 - DI 500.837 - DCI de 20.06.90, doc. 8/9;
- fls. 190 a 192 - DI 502.220 - DCI de 29.05.90, doc. 10/12;
- fls. 193 a 196 - nova cópia dos "Demonstrativos" da fiscalização (doc. 13 a 16);
- fls. 197 a 199 - DI 502-095 - DCI de 29.05.90, doc. 17 a 19;
- fls. 200 a 202 - DI 502.358 - DCI de 29.05.90, doc. 20 a 22;
- fl. 203 - nova cópia do "Demonstrativo", ref. DI 500.379 (doc. 23);
- fls. 204 a 207 - DI 500.379 - DCI de 08.02.85 e Despacho Aduaneiro Simplificado, doc. 24 a 27;
- fls. 208 a 210 - cópia do anexo ao auto, ref. ITEM 4, relação de DI's desse Item;
- fls. 211 a 213 - DI 502.009 - não é caso de DCI, a empresa alegou que importou Polysar Butil 301, tendo havido erro da fiscalização - doc. 28 (3 pág.);
- fls. 214 a 247 - DI 502.664, 500.209, 500.210, 500.520, 500.521, 500.669, 500.670, 500.860, 501.322, 502.458, 502.704, 501.843, 500.227, 500.497, 500.586, 500.587, 500.671, 500.960, 500.978, 501.424, 501.817, 501.818, 502.062, 502.140, 502.393, 502.480, 502.696, 502.697, 500.543, 501.229, 501.303, 502.843, 502.832, de maio e junho de 1990, doc. nºs. 29 a 62;
- fls. 248 a 250 - cópia do anexo ITEM 5 do Auto - doc. s/nº;
- fls. 251 a 280 - DI 500.565, 500.566, 500.671, 501.374, 502.609, 502.762, 500.111, 500.177, 500.496, 500.673, 500.685, 500.836, 500.917, 500.918, 501.068, 501.431, 501.486, 501.774, 502.006, 502.007, 502.008, 502.049, 502.054, 502.427, 502.428, 502.526, 502.695, 502.759, 502.820, 502.837, de maio e junho de 1990 - doc. nºs. 63 a 92 e verso.

As DCI acima arroladas e integrante do ITEM 4, a partir da fl. 214 até fl. 247, corrigem, no verso, a classificação fiscal do

produto importado e não contém qualquer valor a recolher ou recolhido.

As DCI's antes enumeradas e componentes do ITEM 5, a partir da fl. 251 até fl. 280, igualmente corrigem, no verso de cada uma delas, a classificação fiscal e não contém valores a recolher ou recolhidos.

A "Réplica" formulada por dois FTF, fls. 282/3, repro - duz os cinco (5) ITENS do Auto de Infração, somente na parte que trata da espécie de infração acusada, alude à impugnação e ao que a empresa pretenda e aduz:

- a - que com exceção da DCI 500.379/85 (fl. 204), as demais foram registradas após o início da fiscalização em 24.11.89, sendo que diversas delas o foram em 29.06.90, depois da data do Auto de Infração de 25.06.90 (fl. 2);
- b - que a multa relativa às DCI's 500.837/88 (fl. 187) e 502.220/89 (fl. 190), do ITEM 1 do Auto, assim como a multa da DCI 502.358/89 (fl. 200), do ITEM 2 do Auto, foi recolhida em parte, isto é, 50% sobre o I.P.I., quando deveria ser de 100%, conforme art. 364-II do RIPI;
- c - que no tocante à CDI 500.379/85 (ITEM 3 do Auto), a multa aplicada é a do art. 169-II do DL 37/66 com a nova redação do art. 2º da Lei nº 6562/78, ou seja, falta de cobertura cambial, pois, embora solicitada a fazê-lo, a empresa não apresentou o contrato de câmbio de US\$ 1,292.00; informando, ainda, que a multa referida independe de a empresa haver pago outras, também cabíveis, do art. 108 do DL 37/66 e art. 169-I-"b" do DL 37/66 com a nova relação da Lei 6562/78;
- d - que em referência às CDI's dos ITENS 4 e 5 do Auto, considera que, embora não haja diferença de tributo a cobrar, pela correção havida em cada uma delas, deve a importadora pagar a multa do art. 522-IV do R.A., por incorrer na classificação errônea do produto;
- e - que de fato a fiscalização equivocou-se ao incluir as DI's 502.009/85 e 507.223/87, mas que a 507.223 integra o MAM correspondente ao mês de dezembro de 1987; que no tocante às DI's 500.078/86 e 500.088/86, realmente pertencem ao ITEM 5 e não ao ITEM 4, mas deve ser mantida a autuação;
- f - sugere que, embora as CDI's tenham sido formuladas depois do início da fiscalização, sejam aceitos os valores já pagos pela empresa, uma vez que esses valores foram recolhidos em função de Intimações emitidas pela Inspetoria do RJ, no curso da fiscalização "conforme nos informou a representante legal da firma após a lavratura do Auto de Infração".

Conclui a "Réplica" que o Auto (fl. 2) sofre as seguintes modificações:

ITEM 1 - exclui os valores cobrados das DI's 500.837/88 e 502.220/89, mantida, porém, a exigência de cobrança da diferença da multa de 50% do I.P.I. (total 100%);

ITEM 2 - exclusão dos valores cobrados das DI's 502.095/89 e 502.358/89, mantida, porém, em relação à 502.358/89 a cobrança da diferença da multa de 50% do I.P.I. (total 100%);

ITEM 3 - não sofreu alteração;

ITEM 4 - retirada das DI's 502.009/85 e 507.223/87 e transferência das DI's 500.078/86 e 500.088/86 para o ITEM 5, mantida a cobrança da multa do art. 522-IV do R.A. para as DI's desse ITEM 4;

ITEM 5 - mantida a cobrança da multa do art. 522-IV do R.A. para as DI's desse ITEM 5.

Às fls. 286 a 288 constam as "Papeleta de Comprovação de Recolhimento", confirmando os pagamentos efetuados pela importadora.

Voltaram os FTF que firmaram a "Réplica" de fl. 282/283 a manifestar-se (fls. 290 a 292), esclarecendo dúvidas que teriam surgido no órgão fiscal. Em síntese esse pronunciamento esclarece:

a - a multa a que se referem os subscritores corresponde à diferença de 50% do IPI, quanto às DCI's 500.837/88 (fl. 187), 502.220/89 (fl. 190), do ITEM 1 do Auto, e 502.358/89 (fl. 200) do ITEM 2 do Auto, pois a multa é de 100% do art. 364-II do RIPI e a empresa pagou apenas 50%;

b - que se equivocaram ao incluir no ITEM 4 do Auto as DI's 502.009/85 e 507.223/87, e transferência do ITEM 4 para o ITEM 5 do Auto das DI's 500.078/86 e 500.088/86, o Auto de Infração passa a constituir-se do seguintes, que resumimos:

ITEM 1 - em função dos valores recolhidos e referentes às DI's 500.837/88 e 502.220/89 e a manutenção da parcela da multa (50%) do IPI, não paga, mudam os valores das diferenças de tributos (imp. importação); em virtude da mudança citada neste tópico, alteram-se os valores de correção monetária e dos acréscimos legais (multa e juros de mora) desse tributo; mantido o I.P.I. em seu valor devido e indica

da a correção monetária e os acréscimos legais (multa e juros de mora) desse tributo;

ITEM 2 - face ao recolhimento reerente às DI's 502.095/89 e 502.358/89, e manutenção da parcela da multa do I.P.I. não recolhida (diferença de 50%) referente à DI 502.358/89 esse ITEM passa a ter os totais que indica, assim: não há valores a recolher, salvo quanto à multa do I.P.I. que, em BTNF passa a ser de 43,45;

ITEM 3 - sem modificações;

ITEM 4 - pela retirada das DI's 502.009/85 e 507.223/87 do Auto e transferência das DI's 500.078/86 e 500.088/86 para o ITEM 5, a multa do art. 522-IV do R.A. (fls. 12 a 14) passa a ser de 948,60 BTNF's;

ITEM 5 - em consequência da inclusão das DI's 500.078/86 e 500.088/86, por transferência do ITEM 4, o total da multa do art. 522-IV do R.A. (fls. 15 a 17) passa para 1,236,90 BTNF's.

Concluindo, dizem os FTF que, diante das modificações por eles descritas, os "valores do verso do Auto de Infração (fls. 2) passam a ser os do demonstrativo anexo (fls. 293)".

À fl. 293 consta o que os FTF denominaram de modificação no "verso" do Auto de fl. 02. Esse novo documento contém os valores para cobrança do I.I., I.P.I., juros de mora s/ I.I. (até 30.06.90), juros de mora s/ I.P.I. (até 30.06.90), as multas do I.I. e do I.P.I. e multa do Controle Administrativo Aduaneiro, somando 56.346,93 BTNF's.

No "Demonstrativo da Multa", no novo Auto, consta o enquadramento legal desse encargo, a saber: art. 530 do R.A., alterado pela Lei 7799/89 (20%); art. 169-II do DL 37/66 c/ a nova redação do art. 2º da Lei 6562/78 (100%); art. 522-IV do R.A. (Contr. Adm. Aduan.) e art. 364-II do RIPI (100%), somando 26.147,59 BTNF's.

A DECISÃO nº 100/91 foi prolatada em 25.04.91 (fls. 295 a 297), refere-se ao Auto de Infração de fl. 02, "complementado pelo A.I. de fl. 293", reporta-se às infrações apontadas no Auto originário (fl. 02), menciona a impugnação e a réplica oferecida pelos FTF e cita as sugestões feitas pelos mesmos nas duas manifestações anteriormente aludidas.

Julga a autoridade fiscal (fl. 297), da seguinte forma:

a - improcedente a sugestão do item 3.2.1. dos FTF porque a informação verbal do representante da empresa a que eles aludem não tem respaldo em prova no processo;

b - procedentes as alegações da empresa que assim foram aceitas pelos autuantes e que deram origem à "retificação ao Auto de Infração de

fls. 2";

c - após alguns "Considerando", julga procedente, em parte, a ação fiscal e, conseqüentemente, devido o crédito tributário lançado na "retificação do Auto de Infração às fls. 293", mandando intimar a empresa a recolher os valores exigidos ou apresentar recurso.

Feita a Intimação de nº 083/91, de 06.05.91 (fl. 298), a empresa RECORRE a este Conselho, conforme instrumento de fls. 304 a 310, com anexos de fls. 311 a 344 - documentos nºs. 1 a 30, fazendo breve relato do processo, para argüir, em síntese:

a - que, em relação à DI 500.739 (a recorrente refere-se, realmente, à DI 500.379/85) a que, segundo a fiscalização, não tinha cobertura cambial, para parte da importação, teria havido equívoco na entrega de documentos para desembaraço aduaneiro, ao despachante, atendendo apenas à fatura primitiva, mas que foi extraída a DCI 500.379/85, doc.nº 18, que corrigiu o engano; acrescenta que a fiscalização ainda verificou a existência de mais duas peças além das anteriormente relacionadas e que, por esse motivo, extraiu uma DCI e recolheu os tributos devidos, as multas do art. 108 do DL 37/66 e art. 2º da Lei 6562/78, consoante os campos 17 e 18 da DCI, o MAM e o DARF, documentos nºs. 20 e 21 anexados ao recurso; não haveria, assim, procedência na autuação;

b - que na retirada das DI's 502.009/85 e 507.223/87 e transferência das DI's desse item 4, foram mantidas as multas aplicadas às demais DI's relacionadas no quadro Demonstrativo que acompanhou o Auto: que a recorrente não pode concordar com essa multa (art. 522-IV do R.A. porque essa penalidade não é aplicável à espécie, uma vez que aquele dispositivo regulamentar dispõe apenas sobre a alíquota aplicável do imposto que é conhecida através do posicionamento na TAB: que verificando o Fisco o erro de classificação deve intimar o contribuinte a recolher a diferença tributária, só então incidindo correção monetária, juros e multa, em virtude do não recolhimento do valor correto do tributo;

c - que, entretanto, a recorrente não deve aquela multa porque as importações em apreço gozavam de isenção BEFIEX, o que já comprovara na impugnação e fora reconhecido pelos autuantes no Auto de Infração original (fl. 02), parte da descrição dos fatos e enquadramento legal, no final dos ITENS 4 e 5;

d - que a multa em questão não é aplicável, ainda mais que no caso das DI's 501.817/89, 501.818/89, 502.062/89, 502.140/89, 502.393/89, 502.480/89, 502.696/89 e 502.697/89, houve Intimação da Inspeção do Porto do Rio de Janeiro apenas para retificação das DCI's com classificação incorreta, sem imposição de multa, o que foi cumprido pela recorrente, conforme doc. nºs. 22/28;

e - no tocante ao ITEM 5 do Auto, foi mantida a multa do art. 522-IV do R.A. para todas as DI's desse ITEM, inclusive para as DI's 500.078/86 e 500.088/86 transferidas do ITEM 4, mas a recorrente entende que também nestes casos não é aplicável a multa daquele mandamento regulamentar, pois se trata, igualmente, de importações amparadas pelo BEFIEX, o que estaria confirmado pelos autuantes e documentos acostados.

A seguir o recurso transcreve alguns acórdãos que, no seu entender, amparam suas alegações (fls. 308/310) e junta duas xerox, às fls. 343/344 das publicações a que se refere.

É o relatório.

V O T O

O processo de que ora se trata contém 346 folhas. Abrange o período de fiscalização de Importações de 1985 a 1989.

O Auto de Infração originário, fl. 02, verso, indica cinco tipos de infração; aqui tratados como ITENS, ou seja:

ITEM 1 - Erro na classificação fiscal dos produtos VAROX DBPH e INTEROX DBPH; ITEM 2 - erro na classificação fiscal do produto BROMOBUTIL; ITEM 3 - falta de cobertura cambial para parte da importação de uma DI; ITEM 4 - erro na classificação fiscal dos produtos CRYSTEX, INTEROX DBPH, VAROX DBPH e TRIGONOX, neste caso sem diferença de tributos por ser vinculada a importação ao BEFIEX ou DRAW-BACK; ITEM 5 - erro na classificação fiscal dos produtos BROMOBUTIL e POLYSAR BROMOBUTIL, também sem diferença tributária, por tratar-se de importações ao amparo do BEFIEX ou DRAW-BACK.

O verso do Auto é descritivo, mas não é específico em relação a cada DI. Em relação a 10 (dez) DI's dos ITENS 1 e 2 foi anexado um Demonstrativo dos tributos e seus acréscimos, de fls. 3 a 10. A infração descrita no ITEM 3 é pertinente a 1 (uma) DI e a ela se refere o Demonstrativo de fl. 11. As DI's do ITEM 4 foram relacionadas às fls. 12 a 14, compreendendo 106 DI's. O ITEM 5 é discriminado às fls. 15 a 17, com um total de 131 DI's.

Verifica-se, pois, que a DRF do Rio de Janeiro iniciou em 24.11.1989 uma fiscalização abrangendo 5 (cinco) anos de importações (1985 a 1989) e um total de 248 (duzentas e quarenta e oito) DI's.

Esse excessivo acúmulo de papéis, sem que se olvide os mapas, demonstrativos, peças de defesa, réplicas, recurso, anexos diversos, etc., não é, evidentemente, a melhor forma de exercício da faculdade de fiscalização e, principalmente, de formação de processo administrativo-fiscal.

Se, porventura, a fiscalização não foi feita antes por algum motivo importante, não assinalado, porém, nos autos, pelo menos poderiam ter sido formalizados processos distintos, para cada ano fis

calizado ou por espécie de infração.

É necessário que, além da questão especificamente tributária, ou melhor, da obrigação de cobrar tributos e seus acréscimos, se tenha em vista o custo dessa cobrança.

Não se trata apenas do custo material, de uso de recursos humanos, tempo e papel para, finalmente, de tudo isto resultar a cobrança de cerca de 85.000 BTNF's, ainda assim objeto de recurso da autuada a este Conselho. Deve-se considerar, também, a significação que um processo em tais condições representa de negativo para a relação FISCO/CONTRIBUINTE e para a simplificação ou modernidade que tanto se está a esperar do Serviço Público Federal.

A dificuldade em elaborar-se o RELATÓRIO para este julgamento de segunda instância, numa tentativa de espelhar o conteúdo dos autos, com o objetivo de obter um julgamento justo, como o exigem a lei e ética, parece-me patente e para possíveis dificuldades que, por seu turno, possam enfrentar os eminentes Conselheiros, pedimos des de já escusas.

Pena é que o contribuinte não acompanhe de perto a formação e desenvolvimento do processo administrativo fiscal, como lhe faculta a legislação, pois essa atitude ajudaria a aprimorar os serviços pertinentes, pela contestação simples, clara e temporânea das situações que processos como este criam para todas as partes que nele se envolvem.

O documento de fl. 01, que, obviamente, inicia este processo, não contém elemento que o vincule direta e expressamente ao Auto de Infração e seus anexos. Naquele "Termo", datado de 24.11.89, somente o pedido de número 1 (cópia de um Ato Declaratório e seus Aditivos) poderia, talvez, ter ligação com as infrações argüidas pela fiscalização, mas nem mesmo o Ato 176 foi juntado aos autos e se nota que o Auto de fl. 02 é de 25.06.90 e abrange importações de 1985.

O sistema adotado, de generalizar no enquadramento na legislação tributária, para discriminar as DI's em folhas anexas, não facilita o exame de cada caso, nem mesmo para a fiscalização, como se observará adiante. Isto é, sem dúvida, resultante da reunião num só processo de 248 DI's e documentação disso decorrente.

Em relação aos ITENS 1 e 2 do Auto, que tratam de classificação fiscal errônea, segundo a repartição, como consequência de exame laboratorial do produto importado, quatro (4) delas não foram submetidas ao LABANA ou, pelo menos, não constam dos autos os respectivos Laudos (502.220, 501.595, 502.095 e 502.358), embora as taxas

de prestação do serviço tivessem sido pagas pela empresa. Esta, por sua vez, nada diz a respeito.

As duas manifestações dos FTF (fls. 282/3 e 290/92) sugerem manutenções, exclusões, retiradas e transferências, etc., mas, ao final, não é elaborado um demonstrativo contendo todas as modificações aceitas e as recusadas, com a justificativa específica, de modo a proporcionar ao julgador, tanto na 1ª como na 2ª instância, uma segura avaliação das razões das partes envolvidas no processo.

A autoridade preparadora, assim definida no Decreto nº 70.235/72, precisa estar clara e seguramente informada dos atos e fatos, receber e oferecer a julgamento na segunda instância um quadro ' que permita a análise e julgamento que atendam à verdadeira justiça fiscal.

A forma adotada neste processo é de tal modo perturbadora que, para dizer o mínimo, resultou no seguinte:

a - na segunda manifestação dos FTF, fl. 291, estes afirmam, no Item 4: "Em razão da retirada das DI's 502.009/85 e 507.223/87 do Auto de Infração e transferência das DI's 500.078/86 e 500.088/86 para o item 5, o total do Quadro Demonstrativo da Multa do Art. 522-IV do Reg. Aduaneiro (fls. 12 a 14) passa a ter o valor de 948,60 BTNF's";

b - entretanto, a Decisão nº 100/91 (fl. 296), ao abordar a matéria acima referida, assim se pronunciou: "Item 4 - Retirada das DI's 502.009/85 e 507.223/87 e transferência das DI's desse Item 4".

Constata-se que foram retiradas as DI's 502.009 e 507.223 e transferidas do Item 4 para o Item 5 as DI's 500.078 e 500.088, mas, finalmente, não foi o que decidiu a autoridade fiscal, ficando omissa a parte final da proposta dos FTF.

Observa-se, também, que, atendendo à sugestão dos FTF, o Auto de Infração chamado de complementar inclui a MULTA do Imposto de Importação no valor de 3.684,03 BTNF's, mas ainda que a Decisão nº 100/91 haja afirmado "Julgo procedente, em parte, a ação fiscal e, conseqüentemente, devido o crédito tributário lançado na retificação do Auto de Infração às fls. 293", verdade é que a INTIMAÇÃO nº 083/91 (fls. 298) faz a cobrança de 3.884,03 BTNF's.

A questão não é pelo valor, em si mesmo, de 200 BTNF's de diferença. Nosso objetivo é demonstrar, ainda que em pequenas partes, o que ocorre num processo tão complexo como o em que este foi transformado.

Aqueles equívocos são até compreensíveis, diante da ausência de um ordenamento melhor nos autos, como anteriormente se registrou.

No que tange às modificações introduzidas no Auto de Infração de fl. 02 e seus anexos, sob o aspecto formal, observe-se que o novo Auto, de fls. 293, foi chamado de "complementar", de "demonstrativo" e de "retificação".

De qualquer modo, esse Auto de fls. 293 limite-se a indicar os valores dos tributos e seus acréscimos e, quanto às multas, o fundamento regulamentar e legal. Conforme dissemos antes, não foi elaborado um demonstrativo que representasse os fatos referidos no Auto de fl. 02 com as alterações admitidas na Decisão nº 100/91 e oferecida uma planilha dos cálculos que implicam nos valores em BTNF's constantes daquele novo documento.

É de indagar-se, finalmente, qual a parcela relativa a cada DI mantida na autuação, com sua identificação numérica, o valor das diferenças tributárias exigidas em relação a cada uma delas e a vinculação das multas diversas aplicadas a cada uma, do mesmo modo.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequência".

De acordo com o art. 61 do aludido Decreto a nulidade será declarada pela autoridade competente para julgar a legitimidade' do ato.

Neste processo existem aspectos e atos que considero su ficientes para a aplicação dos mandamentos regulamentares antes mencionados, a saber:

a - omissão de data e assinatura no Auto de Infração de fl. 293, o que é condição obrigatória para sua validade, de acordo com o art. 10, inciso VI do Decreto nº 70.235/72. Aliás, Contreiras de Carvalho acen tua que o Auto sem assinatura não tem eficácia (Processo Administrati

vo Tributário, pág. 175);

b - omissão de indicação precisa de origem e do cálculo dos valores cobrados através do Auto de fl. 293, não estando aqueles valores vinculados a cada uma das DI's a que se reportam no tocante ao I.I. e ao I.P.I., bem como a legislação específica de cada fato considerado infração, a indicação da base de cálculo em confronto com o recolhimento que já tiver sido feito pelo contribuinte;

c - idem, idem, no tocante às multas a que se refere o Auto de fl. 293, as quais devem estar claramente vinculadas a cada uma das DI's que deram lugar às mesmas, faltando ainda a indicação da respectiva base de cálculo e legislação específica de cada caso;

d - divergência entre os termos da Decisão nº 100/91 que aprovou a proposta dos FTF que deu origem ao Auto de fl. 293, e a Intimação nº 083/91, de fl. 298, no que concerne à multa do imposto de importação, sendo a proposta aprovada de 3.684,03 BTNF's e a Intimação exigir 3.884,03 BTNF's;

e - omissão de Laudos das análises porventura realizadas nos produtos importados através das DI's 502.220, 501.595, 502.095 e 502.358;

f - falta de comprovação da data do início da fiscalização, com o ato respectivo, em face da juntada, como peça nº 1 dos autos, de documento que, em princípio, não tem vinculação com este processo, ou, pelo menos, uma justificação para esse procedimento;

g - falta de justificação no que tange à classificação fiscal considerada errônea, mediante confronto expresso da natureza do produto importado com a especificação da TAB e, se houver, com o Laudo laboratorial que demonstre o alegado erro.

Pelo exposto, V O T O no sentido de serem anulados os atos processuais a partir do Auto de fl. 293, inclusive, assim como a Decisão nº 100/91 e as Intimações dela decorrentes, devendo os novos atos serem lavrados com observância das razões que levaram à anulação dos anteriores, de modo que possa este Conselho examinar em sua plenitude a posição das partes e efetuar julgamento justo.

Preparado o processo, de acordo com o que foi dito anteriormente, deve a repartição fiscal abrir novo prazo para novo recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello

lgl

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

Brasília, 20 de novembro de 1.992.

Processo n.º 13702.000212/90-14
Acórdão n.º 301-26.764

Sr. Coordenador,

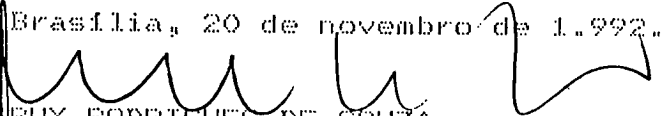
Levo ao conhecimento de V.Exa. que a Correlenda 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento a recurso do contribuinte, para anular a decisão de primeira instância, em virtude da constatação de falhas processuais essenciais.

Justifico que deixei de interpor recurso à Egrégia Câmara Superior, por me parecer razoável o entendimento do ilustre relator, acolhido pela douta maioria.

Além disso, o reexame da matéria, pela instância "ad quem", retardaria a necessária apreciação da matéria pela instância "a quo", beneficiando apenas a interessada e prejudicando o interesse da Fazenda Nacional.

Renovo a V.Exa. os protestos da mais elevada consideração.

Brasília, 20 de novembro de 1.992.


RUY RODRIGUES DE SOUZA
Procurador da Fazenda Nacional

Ao
Excelentíssimo Senhor
Coordenador da Defesa Extrajudicial da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios
Brasília-DF